LAGOA DA CONFUSÃO
PRA FRENTE LAGOA!
2013 / 2016

LEI Nº 657/2014, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014.

"DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LEONCIO LINO DE SOUSA NETO, Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições Legais, Faz saber, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ELE **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criada a CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, no âmbito do Município de Lagoa da Confusão, regulamentado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, cujo benefício compõe o nível de proteção social básica e especial, sendo o repasse efetuado de forma direta aos usuários ou sua família, obedecendo a critérios e prazos preestabelecidos nesta Lei.

Art. 2° - Os Benefícios Eventuais previstos no Art. 22 da LOAS, e segundo a NOB/SUAS visam o pagamento de auxílio por natalidade, por morte, ou para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, idosos, pessoa portadora de deficiência, gestante, nutriz e as vítimas de calamidade pública, incluindo o aluguel social.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3° - O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de Lagoa da Confusão em vulnerabilidade e risco social ou pessoas em situação de rua (andarilhos, em caso de auxílio funeral e passagens) e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4° - Para efeito de conceituação entende-se por Benefícios Eventuais aqueles que visam o pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a ½ salário mínimo, conforme avaliação do profissional de serviço social.

§ 1° - A provisão dos Benefícios Eventuais perdas e danos deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

§ 2° - A vulnerabilidade caracterizada pelo advento de riscos perdas e danos à integridade pessoal e familiar conforme Decreto n°. 6.307 de 14 de Dezembro de 2007 são assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II - perdas: privações de bens e de segurança material;
III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 3° - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
I - da falta de:
a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
b) falta de documentação; e
c) falta de domicílio;
II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
IV - de desastres e de calamidade pública;
V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 5° - O benefício eventual, na forma de auxílio - natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município.

Art. 6° - O auxilio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - Necessidades do nascituro;
II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
III - apoio à família no caso de morte da mãe; e
IV - as gestantes que participarem do grupo de gestantes no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, com

participação de 75% de presença nas atividades propostas, e no mínimo de 07 (sete) Consultas de Pré-Natal,

V - outras condições que a Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou o município considerar pertinente.

Art. 7° - O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1° - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2° - O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado no período de gestação ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento. As solicitações deverão ser atendidas até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3° - Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizado um parecer social por um profissional de Serviço Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS) e o (a) solicitante deverá fornecer a cópia dos seguintes documentos: Registro de Nascimento do recém-nascido, documentação pessoal da (o) requerente e comprovante de renda familiar quando for o caso, nos termos do art. 4° desta Lei, e comprovante de residência.

Art. 8° - O benefício eventual, na forma de **auxílio funeral**, constitui-se na concessão pecuniária para pagamento de funeral e traslado de corpo de outro município, no valor de com teto mínimo de (01) um salário mínimo vigente a o teto Maximo de (03) três salários mínimos.

Art. 9° - O auxílio funeral será concedido às famílias e/ou indivíduos com renda per capita de até ½ salário mínimo, conforme avaliação do profissional de serviço social.

§ 1° - A família pode requerer o benefício até quarenta e cinco dias após o funeral.

§ 2° - O benefício deverá ser pago até sessenta dias após o requerimento com pedido deferido.

§ 3° - Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizado um parecer social por um profissional de Serviço Social, lotado na Secretaria Municipal de Assistência

Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS) e o (a) solicitante deverá fornecer cópia dos seguintes documentos: RG, CPF do requerente, Certidão de óbito, comprovante de residência da família e comprovante de renda quando for o caso, nos termos do art. 4° desta lei.

Art. 10° - Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11° - O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho, avô, avó e irmãos) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

Art. 12° - Para atender as necessidades básicas e emergenciais dos usuários constatadas e diagnosticadas um parecer social por um profissional de serviço social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS), outros Benefícios Eventuais poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais:

I - Passagem Intermunicipal e Interestadual, desde que documentado e comprovado a necessidade da viagem; não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagens fora do domicílio para tratamento de saúde.

II - A Passagem Intermunicipal e Interestadual, para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 2 (duas) vezes ao ano, mediante a comprovação da necessidade.

III - Os Benefícios Eventuais às Instituições de Combate ao vício serão firmados através de contratos de ajuda mútua pelo período necessário à recuperação de cada beneficiário;

IV - Cesta básica (observando sua periodicidade);

V - Cobertores, roupas e assessórios de uso doméstico;

§ 1° - Esses benefícios deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência e contra referência.

§ 2° - O prazo para moradores novos requerer o benefício eventual é de 06 meses residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência, passando por avaliação da Assistente Social.

§ 3° - Em caso de empate nas solicitações de benefícios eventuais, a Assistente Social dos Centros de Referência

poderá avaliar critérios de desempate dando prioridade na seguinte ordem: crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestantes e a nutriz.

§ 4° - Não são permitidas a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, órteses e próteses (óculos), exames médicos, cadeiras de roda e muletas.

Art. 13° - Considerar-se-ão benefícios eventuais o atendimento a vítimas de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2°. do art. 22 da Lei n°. 8.742, 1993 e alterações posteriores.

§ Único - Para fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 14° - Conforme art. 9°. do Decreto n°. 6.307, de 14 de Dezembro de 2007, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculado ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 15° - Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

Art. 16° - A Regulamentação dos Benefícios Eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária (LOA), garantirá os recursos necessários a contar da data de publicação dessa Lei, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

LAGOA DA CONFUSÃO
PRA FRENTE LAGOA!
2013 / 2016

Art. 17° - O Município promoverá ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 18° - Revoga-se a Lei Municipal n°648/2014, de 11 de Agosto de 2014.

Art. 19° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, em 13 de outubro de 2014.

Leôncio Lino de Sousa Neto
Prefeito Municipal